V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JOÃO MARTINS BERTASO

LEONEL SEVERO ROCHA

LUIS MELIANTE GARCÉ

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C357
Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM/ Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: João Martins Bertaso, Leonel Severo Rocha, Luis Meliante Garcé – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 9978-85-5505-217-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Cátedra. 3. Luís Alberto Warat. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Estes textos reunem as apresentações dos textos em três GTs , 38. Cátedra Luís Alberto Warat, Hermenêutica jurídica e Filosofia do direito.

Os primeiros textos se referem ao pensamento de Luis Alberto Warat, que critica a dogmática jurídica, por somente recorrer a valores consagrados no passado, para tomar de decisões no presente. Deste modo, o Direito não permite facilmente o tratamento dos conflitos fora do Estado. A proposta de Warat surgiu como uma nova perspectiva para a abertura do sistema do Direito, desde meados dos anos 1970, investigando a partir da semiologia jurídica. Luis Alberto Warat, em sua trajetória intelectual, percorreu esse caminho da linguagem, chegando à conclusão de que a linguagem signo, desde autores como Roland Barthes, teria sentido graças ao denominado prazer do texto. Ou seja, o sentido estrutural dado por Saussure precisava abrir-se para o desejo. Aparece facilmente nessa etapa a contribuição de Lacan, mais tarde de Foucault para a interpretação da alma humana. Freud iniciou a psicanálise recolocando o desejo, e a sexualidade, em seu devido lugar. Mas, Lacan foi quem colocou a linguagem como condição de acesso ao inconsciente. Warat percebeu desde logo, o delírio como condição de sentido superior à linguística para a compreensão do não dito. Com o livro O anti-Édipo, Guattari, auxiliado por Deleuze, motivou Warat a colocar o corpo como complemento necessário, ou mesmo central para a construção de uma sociedade mais solidária . O texto da linguística adquire um novo olhar desde o simbólico: signo, significante, corpo.

A sociedade tem nesta observação como constituinte relações e enfrentamentos entre corpos desejantes de poder e afetos, fazendo com que hajam incompatibilidades comunicativas sem fim. No Direito, para Warat, o procedimento para o tratamento destas questões poderia seguir o caminho da mediação.

A Hermenêutica Jurídica e Filosofia do Direito foram com perspicácia abordados nos demais texto. A Hermenêutica é hoje uma derivação crítica da filosofia analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein (1979) que redefiniu, em meados do século passado, a ênfase no rigor e na pureza lingüística por abordagens que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. A hermenêutica, diferentemente, da pragmática, centrada nos procedimentos e práticas sociais, preocupa-se com a interpretação dos textos.

No terreno jurídico a grande contribuição é portanto do positivismo de Hart (1986) e seus polemizadores como Raz (2012) e Dworkin (1986) . O positivismo jurídico inglês foi delimitado por Austin e alçado até a filosofia política através do utilitarismo de Bentham (1973). Na teoria de Hart, leitor de Bentham, a dinâmica das normas somente pode ser explicitada através da análise das chamadas regras secundárias (adjudicação, mudança e reconhecimento), que permitem a justificação e existência do sistema jurídico. Hart preocupa-se com a questão das definições. Porém, inserindo-se na concepção pragmática da linguagem, com objetivos hermenêuticos, entende que o modo tradicional de definição por gênero e diferença específica é inapropriado para a compreensão de noções tão gerais e abstratas. Pois, tais definições necessitam de termos tão ambíguos quanto os que se deseja definir. Para Hart, Direito é uma expressão familiar que empregamos na prática jurídica sem a necessidade de nenhuma definição filosófica. Assim, a preocupação da “jurisprudência” não é a explicitação da designação pura do signo direito, como tenta fazer Bobbio, mas "explorar as relações essenciais que existem entre o direito e a moralidade, a força e a sociedade (...). Na realidade, ela consiste em explorar a natureza de uma importante instituição social” (HART, 1986).

A tese do Direito como instituição social significa que o Direito é um fenômeno cultural constituído pela linguagem. Por isso, é que Hart (1986), desde a linguística, pretende privilegiar o uso da linguagem normativa como o segredo para que se compreenda a normatividade do Direito. Esta atitude epistemológica tem, para Raz (2012), duas consequências: “em primeiro lugar, os termos e expressões mais gerais empregadas no discurso jurídico (...), não são especificamente jurídicos. São, geralmente, o meio corrente mediante o qual se manifesta a maior parte do discurso normativo”. Em segundo lugar, com a análise da linguagem:

a normatividade do direito é explicada conforme a maneira como afeta aqueles que se consideram a si mesmos como sujeitos de direito. Um dos temas principais tratados por Hart é o fato de que quando uma pessoa diz ‘tenho o dever de...’ ou ‘você tem o dever de...’, ela expressa o seu reconhecimento e respalda um ‘standard’ de conduta que é adotado como um guia de comportamento (RAZ, 2012).

Isto expressa um reconhecimento de quem formula a regra, seu desejo de ser guiado por ela, e a exigência (social) de que outros também o sejam. A normatividade é social. A necessidade do reconhecimento é que colocou a teoria de Hart no centro da hermenêutica.

Nessa lógica, não é surpreendente o fato que, para Hart, o Direito possui uma zona de textura aberta que permite a livre manifestação do poder discricionário do juiz para a solução dos conflitos, nos chamados hard cases.

Esta última postura é criticada por Ronald Dworkin (1986) que entende que o Direito sempre proporciona uma "boa resposta", já que o juiz ao julgar escreve a continuidade de uma história. Neste sentido Dworkin coloca a célebre metáfora do romance escrito em continuidade, como "Narração". A "boa resposta" seria aquela que resolvesse melhor à dupla exigência que se impõe ao juiz, ou seja, fazer com que a decisão se harmonize o melhor possível com a jurisprudência anterior e ao mesmo tempo a atualize (justifique) conforme a moral política da comunidade.

Neste sentido, apesar das diferenças, Hart e Dworkin percebem que o Direito tem necessariamente contatos com as ideias de moral e a justiça. Daí o lado moralista do Direito anglo-saxão, sempre ligado ao liberalismo, embora na versão crítica destes autores: Hart influenciado pelo utilitarismo de Bentham, e Dworkin pelo neocontratualismo de Rawls (1980).

A concepção de Estado da Hermenêutica é portanto mais atual que a da filosofia analítica, voltando-se para as instituições sociais e abrindo-se já para o Estado interventor. Entretanto, num certo sentido, esta matriz, já bastante prescritiva, ainda é normativa (normativismo de 2º grau). Embora, possa-se dizer que Dworkin possui uma teoria da interpretação, capaz de avançar além do positivismo e do utilitarismo. Outro problema que permanece é o excessivo individualismo da hermenêutica do common law.

Por tudo isto, os nossos GTs permitiram um proficuo debate sobre as três temáticas.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - UNISINOS

Prof. Dr. João Martins Bertaso - URI

Prof. Luis Meliante - UDELAR

SURFANDO NA POROROCA DA JUSTIÇA DO SÉCULO XXI: A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS DIFERENTES PRANCHAS DA JUSTIÇA - DO FORMALISMO DO PROCESSO JUDICIAL AO DIÁLOGO POSITIVO E TRANSFORMADOR DA MEDIAÇÃO

SURFING THE POROROCA JUSTICE OF THE XXI CENTURY: THE POSSIBILITY OF USING DIFFERENT BOARDS OF JUSTICE - THE FORMALISM OF THE JUDICIAL PROCESS TO POSITIVE DIALOGUE AND TRANSFORMATIVE MEDIATION

Thaise Nara Graziottin Costa [1]
Muriele De Conto Boscatto [2]

Resumo

O presente artigo aborda o acesso à justiça e o modelo de jurisdição tradicional, bem como, a possibilidade da utilização da mediação de conflitos na busca de uma emancipação do Estado-Juiz, para uma co-participação do sujeito na resolução de disputa. Busca-se pelo diálogo, pelo reencontro, pelo poder do não positivo, pelas ferramentas da mediação, utilizando a troca de instrumento da disputa pela cooperação e o diálogo buscando a restauração das relações interpessoais. Para tanto utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e interdisciplinar.

Palavras-chave: Mediação, Emancipatória, Poder não, Positivo, ,resolução, Conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This access to justice and the traditional jurisdiction model, as well as the possibility of family mediation as preparation and management of conflicts of subjects in search of emancipation of the State Judge. For this we use the hypothetical-deductive method, based on literature searches.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Participatory, Emancipatory, Resolution, Conflicts

[1] Doutoranda da Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro (UNESA RJ), estagio na Universidade de Coimbra- Portugal-Bolsista CAPES, - Prof. IMED - Faculdade Meridional de Passo Fundo.

[2] Mestre em direito pela IMED- Faculdade Meridional, (2015), Especialista em Direito Empresarial, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2010).

1. Introdução

Realiza-se estudos e prática da medição no Núcleo de Prática Jurídica da IMED instituição de ensino onde leciono desde o ano de 2009, realizando um Projeto-Convênio da IMED e o Tribunal de Justiça do RS, bem como as duas varas de família da Comarca de Passo Fundo.

Sabe-se que o tribunal busca parcerias com instituições de ensino visto que existem muitas dificuldades de enfrentar a complexa realidade das demandas judiciais cada vez mais frequentes e numerosas diante ao fácil acesso à justiça.

Diante da realidade que enfrentam os tribunais no século XXI, identificamos a jurisdição Estatal que está intimamente ligada à crise do Estado Democrático de Direito, ainda necessitamos de reformas processuais e da morosidade da justiça causando um espiral de desconforto , visto que como afirma Santos “Quanto maior intervalo de tempo , entre o facto e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão. (2014, p.42)

De outra forma, numa sociedade líquido-moderna como afirma Bauman

> Líquido-moderna" é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e a da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo.

Assim, mesmo o direito sendo uma ciência tradicional e resistente às mudanças deve repensar o problema da morosidade como sendo um problema estrutural e resolvível pois a desconfiança generaliza-se e está atingindo a estabilidade social acerca da justiça . “Para além disso, a demora implica prejuízos reais para os intervenientes, quando, por exemplo, os arguidos são mantidos presos mais tempo que o necessário ou quando as vítimas e testemunhas dos crimes tem que esperar muito tempo para verem o caso resolvido, entre outos. (SANTOS, 2014, p.42)

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 carrega a prerrogativa do artigo. 5º, no inciso XXXV, assim garante que o Estado não deixará de jurisdicionar sobre lesão ou ameaça de direito levada ao seu conhecimento e garanta a todos os indivíduos o direito de acesso à Justiça.

A garantia do acesso não é sinônimo de prestação jurisdicional eficiente e satisfatória, desta forma significa afirmar que o Poder Judiciário, embora sustente um papel ativo na resolução das demandas sociais que são levadas à sua apreciação, ainda, precisa garantir uma participação mais direta da sociedade, como forma de democratização do acesso à justiça.

Diante de muitos impactos negativos da morosidade judicial o Poder Judiciário a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, estuda o dilema – qualidade do serviço que presta X quantidade de demandas judiciais proposta. Nessa equação complexa que o CNJ vem enfrentando tem-se proposto várias alternativas para a suposta crise do Judiciário, ou seja, exigir alterações legislativas, de organização e de gestão dos tribunais, fazendo com que a administração pública fosse "regida por critérios de eficiência, eficácia, criatividade, competitividade e serviços próprios do meio empresarial." (SANTOS, 2014,p.48)

Na seara da exigência da sociedade do século XXI, sociedade plural, cooperativa, global, líquida e complexa, busca-se do Estado uma nova postura de agilidade e eficácia, como afirma Santos:

> A esta nova concepção de Estado como articulador e integrante de um conjunto hibrido de fluxos, redes e organizações em que se combinam e interpenetram elementos estatais e não estatais, nacionais , locais e globais, tenho denominado Estado como novíssimo movimento social. (2014, p.48)

Agora podemos entender claramente o título do livro de Warat: Surfando na pororoca: o ofício do Mediador, pois conceituando Pororoca podemos dizer que é:

> Pororoca é um fenômeno natural caracterizado por grandes e violentas ondas que são formadas a partir do encontro das águas do mar com as águas do rio. Existem várias explicações para este fenômeno, mas a principal diz que sua causa deve-se à mudança das fases da lua, principalmente nos equinócios que aumenta a propensão da massa líquida dos oceanos proporcionando grande barulho.
>
> Na região Amazônica, ocorre esta elevação de água que chega a 6 metros de altura a uma velocidade de 30 quilômetros por hora. Pode-se prever a pororoca com duas horas de antecedência, pois a força da água vinda da cabeceira provoca um barulho muito forte e inconfundível.
>
> Momentos antes de sua chegada cessa o barulho e então reina o silêncio. Este é o sinal de que é melhor procurar um local seguro para que a força da água não cause nenhum estrago. Hoje, a pororoca tornou-se atração turística. Acontecem campeonatos de surf na pororoca onde o vencedor é aquele que permanece mais tempo sobre a onda. (http://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/o-que-e-pororoca.htm em 06.06.2016)

Se a pororoca é um fenômeno natural caracterizado por grande e violentas ondas, o ofício do mediador é uma responsabilidade enorme de ultrapassar as ondas turbulentas da justiça com uma mudança da tradicional prancha que os advogados utilizam que são os meios heterônomos (processo) para a prancha dos meios autônomos de resolução de conflitos (conciliação, negociação e mediação) . Resta saber o quanto tempo as partes e os advogados vão querer permanecer e surfar na onda da litigiosidade, da imposição da sentença, da competição, pois será difícil superar o simbolismo, o puro instrumentalismo, a formalidade e a morosidade do Judiciário para assegurar a justiça, ou, segundo uma ótica mais abrangente e complexa.

Para Santos " A revolução democrática da justiça exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciáro em que as defensorias públicas terão um papel muito relevante." Isso já ocorreu na emenda nº 45 que proporcionou as Defensorias Publicas autonomia funcional, administrativa e financeira .

Então, a Constituição Cidadã de 1988 as reformas subsequentes deram início a "Pororoca da Justiça do século XXI", todas com iniciativas para darem maior celeridade aos instrumentos e técnicas existentes, harmonizar e tratar os conflitos e flexibilizar o Poder Judiciário, abrindo mão do monopólio da jurisdição.

A lei 13.105/2015 veio atribuir ao Estado outro marco regulatório, ou seja em seu artigo 2º §2º afirma que é função do Estado, sempre que possível, deve propor a solução consensual dos conflitos. A partir dessa lei ficou evidente que antes da ação tramitar por meios heterocompositivos o Estado deve priorizar os meios autocompositivos, desta forma o Judiciário não será o único protagonismo das decisões e por isso, foi promulgada a lei 13140/2015 que norteia a mediação na esfera administrativa, com a possibilidade de existência da mediação extrajudicial, quando as pessoas se capacitarem para tal assim, nota-se que um dos meios autocompositivos de democratizar o acesso à justiça é, sem dúvida, a mediação de conflitos.

Diante do panorama de crise jurisdicional, considerada por alguns a própria crise do Estado, recorre-se à Teoria da complexidade de Edgar Morin para demonstrar que" ordem e desordem e a complexidade andam juntas e, ao mesmo tempo, pode não ser considerada uma crise, mas sim um paradigma de universo em expansão e que busca o seu alinhamento, ajustando-se as exigências, os reclamas

do multiculturalismo e a necessidade do cidadão de ser partícipe de sua história".(2011, p.36)

Neste panorama de transformação e mudanças, o Poder Judiciário não pode mais ser considerado o único meio de resolução de conflitos, pois não é capaz de decidir de maneira célere e eficaz os litígios atuais, que são numerosos e complexos. Tampouco assumir uma posição tradicional de tutela da justiça, pois justiça tardia não é justiça.

O propósito do presente artigo é abarcar o pensamento complexo diante do parâmetro da superação do paradigma da jurisdição tradicional, tendo em vista facilitar o acesso à justiça e compreender que as políticas públicas de resolução amistosa de disputas deve ser cada vez mais uma realidade nos foros brasileiros para garantir o acesso à justiça, frente a implementação do novo Código de Processo Civil que entra em vigor em março de 2016.

Como referiu Cappelletti (1988, p.47), "O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica".

Analisar o pensamento complexo e enfrentar a complexidade das relações e dos sistemas dá-nos a noção da necessária mudança de paradigma estrutural do modelo de Jurisdição tradicional que está desajustado à época. Não podemos estar cegos e tentar não ver que o modelo hierarquizado, autoritário e repressivo não atende a uma sociedade multicultural e humanitária.

A mudança de modelo se efetiva implementação da mediação judicial com o novo Código de Processo Civil, como uma oportunidade de construção da cidadania participativa, em que o diálogo surge como ferramenta capaz de assegurar a participação voluntária dos envolvidos na resolução pacífica dos seus conflitos. Essa ótica complexa e voluntária, na qual a figura do mediador aparece como elo facilitador do diálogo (oralidade), sem imposições (não existência de sentença), sem a figura da lide (pretensão x resistência), partes processuais (autor e réu), cultura do litígio, (onde deve haver um ganhador ou perdedor) como ocorre no processo tradicional, faz parte de um passado de togas pretas, martelo e autoritarismo impositivo.

Numa visão mais humanista de Luis Alberto Warat e desafiadora de Boaventura de Sousa Santos sempre existirá o sujeito desta relação em conflito, os interessados

como os protagonistas do conflito, igualmente personagens principais da busca pela sua resolução. Ou seja, gestores de suas decisões, sujeitos capazes de buscar a outorga de cidadania, de dignidade, de autonomia da vontade, numa visão de justiça de moralidade e de liberdade .

No presente artigo não pretendemos afastar a jurisdição Estatal necessária e valiosa, outorgada pelo processo e seus princípios e garantias. Antes disso, objetiva-se refletir sobre a complexidade da pororoca que estamos passando no século XXI e a oportunidade de questionar a prancha tradicional, morosa, impositiva, simbólica, formal, competitiva e inflexível da justiça hetorocompositiva e a difícil maneira de fazer a substituição de prancha, pois os advogados e militantes da justiça não estão habituados a surfar na onda da informalidade, flexibilidade, negociação, humanização e desburocratizar a justiça, principalmente, no viés da cooperação, escuta ativa e diálogos respeitosos.

Sabemos que não é fácil para os advogados que aprenderam litigar no ganha e perde dos tribunais admitir tais mudanças, e ainda garantir a segurança jurídica que busca-se nas ações judiciais.

Faz necessário modificar o conceito angular, a ideia maciça e elementar que sustenta toda a construção intelectual e histórica do acesso à justiça, avaliando outras formas de conhecimentos, um conhecimento emancipatório que possam dar os grupos de oprimidos, marginalizados e excluídos a oportunidade de dialogar e encontrar os caminhos para um autoconhecimento e reflexão do seu agir para o futuro nas relações continuadas buscando alternativa satisfatórias para ambas as partes, desta forma iremos destacar o acesso à justiça e sua rigidez tradicional.

2. O Acesso à Justiça e o modelo de jurisdição tradicional: surfar na prancha do formalismo, da morosidade, do positivismo imposto pela sentença.

O modelo de jurisdição que se entende por uma atividade substantiva do juiz, cujo objeto é a eliminação de uma lide com força de coisa julgada em uma atividade plenamente vinculada à lei, em muito tem encontra-se em desuso. Porém, o formalismo exacerbado, o positivismo , o legalismo e a inflexibilidade do processo nos reporta para a necessidade de inovação e mudanças de paradigma no campo do direito processual. Compreende-se que, diante da complexidade que se apresenta a

jurisdição estatal, da transformação e crise do Estado, assumindo a função central de regulação social, os mecanismos econômicos, sociais e jurídicos de regulação do Estado padecem de efetividade em decorrência dessa inevitável perda de soberania e autonomia dos Estados Nacionais.

Streck (2003) entende que a crise do Direito ainda não foi descoberta "como" crise, já que o paradigma liberal-individualista-normativista não morreu e o modelo forjado a partir do Estado Democrático de Direito, entendido este como *plus* normativo[1] em relação aos paradigmas do Estado Liberal e Estado Social, ainda não nasceu.[2]

A inadequação estatal se apresenta devido à complexidade das relações sociais, nas quais o homem, passando a ser compreendido a partir de seu contexto social, econômico e cultural, como bem destaca Habermas "não há referenciais mudanças pura e simplesmente livres de contextos" (2002, p.46.). Desta forma, as mudanças devem ocorrer a partir do paradigma e do contexto social em que vive.

Para Morin, a noção de crise "acontece numa teoria científica ou no meio científico, a partir do momento em que a teoria em vez de integrar os dados, não pode mais fazê-lo e quando as anomalias se multiplicam tanto que, decididamente , questionam a teoria"(2005, p. 7). Assim podemos perceber que o Estado está em crise e suas anomalias são tantas que está sendo questionado a todo instante.

No intuito de entender a crise da jurisdição estatal, temos que analisar a crise do Estado de direito, com afirma Morais:

> Devido a essa assertiva é que se deve discutir a tão aclamada crise da jurisdição a partir da crise do Estado, observando sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as rédeas de seu destino, sua fragilidade nas esferas Legislativa, Executiva e Judiciária, enfim, sua quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito. Em decorrência das pressões centrífugas de desterritorialização da produção e da transnacionalização dos mercados, o Judiciário, enquanto estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submisso à lei, se torna uma instituição que precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas

[1] Segundo STRECK, às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promovedora (Estado Social de Direito), o Estado Democrático de Direito agrega um *plus* (normativo): o direito passa a ser transformador, uma vez que os textos constitucionais passam a conter no seu interior as possibilidades de resgate das promessas da modernidade, questão que assume relevância ímpar em países de modernidade tardia como o Brasil, onde o *welfare state* não passou de um simulacro. STRECK, Lenio Luiz. Quinze anos de Constituição – análise crítica da jurisdição constitucional e das possibilidades hermenêuticas de concretização dos direitos fundamentais-sociais. In: Revista Ajuris. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 92, ano XXX, 2003 p. 205.

[2] STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 18.

> estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais para sobreviver como um poder autônomo e independente. (2012, p.76-77)

Problematizar a jurisdição é reconhecer como ela se apresenta no momento, avaliar quais padrões merecem ser mantidos e ter condições de revelar aqueles que devem ser revistos. Além disso, é preciso identificar limites e possibilidades a seguir através de políticas públicas estatais de acesso à justiça, assim como afirma Morais: "consciente dessa realidade lançamos mão do debate que relaciona tempo, direito e sociedade na busca de uma construção que tenha por base o consenso dos litigantes, na busca de outras respostas: a "jurisconstrução" (2012, p.80).

No entendimento de Cappelletti e Grath (1988, p. 87), o acesso à justiça está atrelado ao binômio *possibilidade-viabilidade* de ter condições de acessar o sistema jurídico brasileiro em igualdade de condições a todos os cidadãos, como prerrogativa de direitos humanos.

No entendimento de Barreto,

> A crise do direito, por sua vez, tem um duplo sentido, pois se refere à crise na prestação jurisdicional, e , também, a crise nos próprios institutos jurídicos do estado liberal clássico. O contrato encontra-se em crise, face ao momento de globalização da economia; a propriedade deixou de ser basicamente fundiária e passa pela crise das novas formas de propriedade do mundo globalizado e da Nasdaq; a família, até então secularmente protegida no formalismo do direito liberal clássico, também passa por uma crise, que alguns, mais temerosos, chegam a identificar como a etapa final desse grupo social, enquanto novos e, talvez, mais duradouras formas de organização familiar começam a ser construídas, no contexto dos enfraquecidos alicerces culturais, sociais e jurídicos da família liberal burguesa. (BARRETO apud FACHIN, 2001. p . prefácio).

Neste sentido afirmam Trindade e Morais:

> Nesse contexto, parece inevitável discutir o papel do Poder Judiciário e os seus limites de atuação num paradigma democrático. Isto porque, se os demais poderes constituídos teriam a sua legitimidade derivada dos tradicionais dogmas da soberania e da democracia representativa, o Judiciário inscrever-se-ia na tradição de um poder contramajoritário, ao qual compete a garantia dos direitos individuais. Ou seja, o Judiciário teria a experiência de proteger o cidadão da atuação invasiva do Estado, e não de estipular os meios próprios à realização de um modelo prestacional. (2012, p.110)

A noção de jurisdição repousa não apenas no escopo jurídico. Ela é complexa e engloba uma efetividade ampla abrangendo o que afirma Moraes: "eliminação de

insatisfação, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos, além de construir inspiração para o exercício e respeito dos direitos e da própria cidadania" (2008, p.31).

Para Cappelleti, "o direito, não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e do seu produto (normas gerais e especiais): mais é encarado, principalmente, pelo ângulo dos consumidores do direito e da justiça, enfim, sob o ponto de vista dos usuários do serviço processual" (1988, p.88).

Ainda, a administração da justiça merece uma análise do fenômeno social e cultural, pois, de acordo com os estudos de Santos, "(...) revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto menor quanto mais baixo é o nível social a que pertencem e que essa distância tem como causa próximas não apenas fatores econômicos ...." (2008, p. 168)

Sabemos que o princípio de acessibilidade ampla ao judiciário surgiu com a Contituição de 1946, que incluiu o que hoje é o nosso art. 5º, inciso XXXV. Segundo Amaral, "No Estado Liberal burguês, o direito individual era identificado com o direito subjetivo, o qual é definido por Iheing (1998, p.31) como "o interesse juridicamente protegido. Essa concepção significa que em primeiro lugar vem o indivíduo, que tem valor em si mesmo, e em seguida o Estado." (2009,p. 48-49). Podemos dizer, assim, que os direitos individuais antecedem o coletivo e advém dos princípios defendidos pelo liberalismo político e econômico.

Já o direito de acesso à justiça atualmente é considerado um direito social básico, mas

a efetividade desse direito é um tanto vaga e muito complexa. Entendemos que o direito ao acesso à Justiça não pode se limitar ao direito de acessar o judiciário. Possui uma abrangência maior, ou seja, uma ordem jurídica justa, que deve ser estendida a maior quantidade de pessoas possível.

As soluções buscadas para a problemática do acesso à Justiça nos países ocidentais foram denominadas de "onda renovatórias" do direito. Nesse sentido, a "primeira onda consistiu na assistência judiciária aos menos favorecidos." (AMARAL, 2009, p.51-52) O segundo movimento foi a representação dos interesses difusos, transformando o processo civil em proteção aos novos direitos, pois o processo limitava-se a interesses individuais entre as partes. A terceira onda renovatória trouxe um novo paradigma de acesso à justiça, pois segundo Cappelletti e Garth encoraja uma ampla variedade de reformas:

> (...) incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismo privados ou informais de solução de litígios. (2002, p.71)

Sabe-se que a efetividade do processo passa por vários aspectos, mas o que possuem em comum é um direito subjetivo da busca pela justiça, desta forma faz-se-á necessário frente ao princípio da efetividade da prestação jurídica que o Estado busque regular e realizar a gestão das formas hetero e autocompositivas, atendendo ao disposto no preâmbulo da constituição federal que é a pacificação social.

4. **Modelo novo de justiça, a justiça cidadã: surfar na prancha da cooperação, voluntariedade, da co-participação e empoderamento do sujeito na perspectiva emancipatória e participativa com o a mediação de conflitos**

Evidente que a cultura do cultivo ao litígio por muito tempo amparou o Poder Judiciário, porém diante da complexidade da atividade jurisdicional numa sociedade multicultural, o Estado, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, tem aberto significativos esforços, desde 2003, para implementação de políticas públicas destinada à divulgação do uso de mecanismo adequados para a solução de conflitos e alcançar a efetividade. (satisfação de seus usuários)

Para tanto, a resolução nº 125 CNJ, em 29 de novembro 2010, com o intuito de abandonar as fórmulas exclusivamente positivistas e heterocompositivas, numa perspectiva de harmonia social e abertura para os meios autocompositivos de resolução de conflitos, assim propõe “a implementação no nosso ordenamento jurídico-processual de mecanismos processuais e pré-processuais que efetivamente complementem o sistema instrumental, visando ao melhor atingimento de seus escopos fundamentais (...) (AZEVEDO, 2013, p. 28)

Com a resolução nº 125/2010 o CNJ implementou o novo paradigma ao acesso à justiça, mudando as perspectivas metodológicas da administração da justiça, habilitando o operador do direito a ser não mais o impositor da justiça e do direito, mas o ente pacificador e que proporciona com empatia o reestabelecimento do diálogo entre as partes. A partir dessa política, passa-se a redimensionar o judiciário como efetivo centro de harmonização social.

Nesta perspectiva, afirma Azevedo, organizador do Manual de Mediação Judicial, que baliza tal política pública:

> Naturalmente, se mostra possível realizar efetivamente este novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do Poder Judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador. Busca-e, assim estabelecer um nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções- um centro de harmonização social. (2013, p. 31)

A mediação apresenta-se como método apropriado de resolução de controvérsias. O conflito é abordado de forma integral e não apenas a restritiva lide processual configurada pela pretensão do autor versos resistência do réu. A mediação se apresenta como um elo de ganhar e ganhar, uma forma de responsabilização do indivíduo pela resolução de seus conflitos, tratando o conflito, promovendo uma mudança no trato social do indivíduo e em sua amplitude.

O mediador é um terceiro neutro, sem poder decisório ou consultivo, mas que amplia o consenso, o diálogo, um facilitador da comunicação entre os interessados na resolução do conflito de forma respeita e não violenta.

Com a inserção das leis 130105 e 13140/2015 o CPC e a lei de mediação torna-se evidente que a justiça do século XXI já realizaou a troca das pranchas necessárias quando o Estado, pelos Tribunais e CNJ realizam de forma gratuita as capacitações para mediadores judiciais, de família e instrutores de mediação, afirmando que essa onda inovadora de resolução de conflitos por meios autocompositivos não é excessão mas deve ser regra e assim coexistir como os meios heterocompositivos, podendo as próprias partes escolher qual a prancha que deseja surfar em cada caso concreto. A partir das novas leis, os interessados devem escolher na própria petição inicial se irão optar pela mediação ou conciliação e com isso, escolher o seu meio de resolução de conflitos.

O Manual de Mediação Judicial orientado pelo CNJ evidencia que " a mediação é um mecanismo autocompositivo, isto é, a solução não é dada por um terceiro. Difere, também, pela informalidade. De fato, na mediação, o processo vai se amoldando conforme a participação e interesse das partes." (AZEVEDO, 2013, p.97)

A importância do tema mediação de conflitos se dá como uma oportunidade de construção da cidadania participativa (a parte se torna autora da decisão, constrói a decisão e assume tal resolução como compromisso de vida) a partir da ideia de Boaventura (2010, p.54), que formula na obra Um discurso sobre as ciências, " a qualidade do conhecimento afere-se menos pelo que ele controla ou faz funcionar no

mundo exterior do que pela satisfação pessoal que dá a quem a ele acede e o partilha", assim como a mediação, os mediadores não controlam o mundo exterior e as partes, porém a eles a satisfação pessoal se concretiza quando as partes partilham e dialogam os seus interesses e decidem de comum acordo o que é melhor para si.

Na mediação judicial o mediador dialoga, escuta e participa como ente facilitador da linguagem entre as partes, ao contrário do que ocorre com o Juiz que detém o poder de julgamento, de sentenciar e fazer cumprir tal decisão pela ação coercitiva. O mediador, como afirma Sales (2007, p.54), "é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo"

No entendimento de Serpa, a mediação se apresenta informal e suas características são:

> é um "processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de suas questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação, através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas. (1997, p. 105)

Neste sentido, Warat afirma que a mediação começa quando as partes conseguem interpretar o significado dos comportamentos, das suas diferenças e se disponibilizam a dialogar e construir o acordo. (1999,p. 130)

A mediação de conflitos é um prolongamento e aperfeiçoamento do processo de negociação, que envolve a interferência de uma aceitável terceira pessoa, que aceita pelas partes, conduzirá o diálogo responsável e não autoritário. Desta maneira, a mediação é um processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a colaboração do interventor, se sua função for ajudá-los a lidar com suas diferenças e resolvê-las (MOORE, 2003, p.88).

Mediação de conflitos, nessa perspectiva, é considerada como um jogo inter-relacional no qual cada um participa de um contexto em que cada sujeito influi e é influenciado. (VASCONCELLOS, 2002, p.42).

No entendimento de Warat, "a mediação difere da negociação direta por ser, precisamente, uma autocomposição assistida..."; já na negociação existe a interferência direta de terceira pessoa propondo e negociando o conflito, já a mediação "é um trabalho de reconstrução simbólica imaginária e sensível, como outro do conflito; de produção como o outro das diferenças que nos permitam superar as divergências e forma identidades culturais." (2004, p. 57-58)

A mediação de conflito propõe propiciar uma autonomia ao indivíduo, “a terapia do reencontro é uma ajuda para deixar de ser carreirista, é uma forma de encontrar-se com o outro, abrindo-se a outra realidade. Não estamos no mundo para ganhar de ninguém” (WARAT, 2008, p.47)

Para a solução de conflitos, faz-se necessária a possibilidade de diálogo e de escuta. Tempo para escutar e tempo para falar. É imprescindível o respeito mútuo, o que muitas vezes, teoricamente, seria impraticável, tendo em vista, em alguns casos, a existência de mágoas profundas e amores mal resolvidos (SALES, 2003, p.90).

Torna-se importante o estímulo à solidariedade, à compreensão, cooperação, à paciência de cada uma das partes no sentido de um ganho mútuo, de uma vitória conjunta, com a clara percepção dos interesses em comum e não somente das diferenças.

Num cenário de transformações significativas ocorre a “Pororoca da Justiça do século XXI que nos arriscamos a conceituar seria o fenômeno de revolução democrática da justiça , tornando uma justiça acessível, sem tanta formalidade, onde leva o indivíduo a se emancipar do Estado- Juiz, cooperar para encontrar alternativas satisfatórias para a resolução dos conflitos, pela voluntariedade, cooperação, imparcialidade, confidencialidade, informalidade e cooperar entre outros .

A mediação de conflitos não é algo novo, não servirá para todos os tipos de demandas e disputas judiciais, porém aconselha-se para aquelas que possuam relações anteriores e continuadas, pois surge-se como uma proposta de diálogo e consenso para superar o formalismo, o litígio, respeitando as individualidades e reduzindo os danos afetivos e emocionais.

A mediação inicialmente fora proposta com o escopo de reduzir o conflito e alcançar o acordo judicial, porém tem-se compreendido que ela exerce uma função transformativa nas partes com isso diminui as diferenças entre as partes, reestabelece as relações de confiança e entendimento, alcançando um acordo que seja satisfatório para ambas.

Com o aperfeiçoamento dos processos de mediação, com as capacitações realizadas e a aprendizagem de técnicas advinda da negociação tais como a troca de papeis, o não positivo, a comunicação não violenta, a separação da pessoa do problema, a levantamento de questões , interesses e necessidade de cada um, a prática de seu exercício de escuta ativa e respeitos realiza o desenvolvimento de mudanças nas pessoas, ao descobrir suas próprias habilidades, potencialidades,

responsabilidades e o reconhecimento de si e do outro como responsável pela solução de seus conflitos.

Na mediação opera-se modificar a relação entre as partes, não importando se chegam ou não a um acordo. Não está centrado na resolução do conflito, mas sim na transformação relacional, pois o acordo será a consequência do diálogo positivo entre as partes. (CEZAR-FERREIRA, 2004, p.145)

É imperioso que o Estado realize propaganda dessa nova prancha para surfar nas ondas da justiça, assim estimule, organize e realize capacitações para implementar e valorizar a estabilidade dos métodos autocompositivos em nível nacional a fim de viabilizar a mediação na sua essência, sem confusão com a conciliação e a negociação para fortalecer o instituto e torna-lo sólido e perene na sua prática.

Sendo a mediação um instituto de autocomposição de conflitos, possui características que devem ser respeitada que foram apontadas no artigo 165 do novo CPC, ou seja, “da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade da decisão”, pois após a escolha pelo autor, as mediações exitosas ou não, terão o intuito primordial a participação ativa do cidadão no pertencimento da possibilidade de encontrar a autocomposição com auxílio dos mediadores e a participação secundária será o acordo que possivelmente realizado.

Nesta nova leitura, o juiz e o promotor, por possuírem o simbólico de seus cargos não devem mediar, mas sim incentivar e enviar os processos para os Centros de Conciliação e Mediação a fim de cumprirem suas funções autocomposição , assim contribuindo para a mudança de cultura do povo em relação a justiça e transformando a justiça do século XXI num centro efetivo de harmonização social. Assim afimam Lyra e Gaglietti:

> Assim, de regra, o juiz não deve mediar. Até mesmo a conciliação deve ser conduzida por uma equipe multidisciplinar independente da atuação judicial. Será fundamental, no entanto, que os juízes tenham a compreensão de que o julgamento é o mais poderoso e, ao mesmo tempo, o mais precário modo de solucionar uma controvérsia. Na verdade a sentença do magistrado não resolve o conflito, apenas enseja o término de um processo, sendo que uma das partes – por ficar contrariada – retornará, com um novo processo, ao judiciário. (2012,.p. 69)

Segundo os estudos realizados por Warat, a mediação deve ser entendida como um novo paradigma de aprender a viver e por isso dever ser exercitada, assim afirma:

> Mediação não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada. Muitas escolas de mediação acreditam formar mediadores como se fossem magos que poderiam acalmar as partes, com seus truques. A magia é outra, consiste em entender de gente. (2004, p. 67)

Acredita-se que não há transformação social sem auto-transformação, assim a posição normativa institucionalizada pelo novo Código de Processo Civil com a implementação da mediação e da conciliação somente serão efetivas se todos os profissionais do ramo jurídico estiverem disposto a democratizar o acesso à justiça, torna-la participativa e emancipatória. Assim convido a todos fazer uma reforma nas suas pranchas e experimentar troca-la por uma que surfe na onda da mediação transformativa, seguindo o caminho do diálogo, da informalidade, da confidencialidade, da imparcialidade , da voluntariedade e autonomia participativa dos indivíduos, assim conduzindo-os para o mar da emancipação e o empoderamento das decisões assumidas e cumpridas satisfatoriamente.

5 Considerações Finais

Na busca de compreender as mudanças e o fenômeno complexo de transformação da jurisdição que ocorreu no decorrer da história, fizemos algumas reflexões a sociedade multicultural, complexa e aberta . Vivencia-se, de todo o lado, a transformação na estrutura e na construção de um paradigma aberto a outras formas de jurisdição além da Estatal, assim o cidadão poderá escolher qual “onda” jurisdicional que irá escolher para tratar seus conflitos .

O Estado está ciente de seu dever apontado pela prerrogativa constitucional de que não poderá deixar de jurisdicionar sobre lesão ou ameaça de direito (art. 5º, no inciso XXXV) levada ao seu conhecimento, bem como garantir a postulação dos direitos a todos os indivíduos e o direito de acesso à Justiça. Tal direito, no entanto, não tem sido sinônimo de prestação jurisdicional efetiva, visto que as demandas judiciais são morosas e as sentenças, muitas vezes, somente refletem a legalidade e não o direito clamado entre as partes.

A resolução 125 do CNJ, embasando a política pública de harmonização do judiciário e sua efetividade, ampliou aos cidadãos o acesso à justiça por meios autocompositivos, como, por exemplo, a mediação, conciliação e arbitragem. A acredita-se que, bem aplicada, de forma responsável o Novo Código de Processo Civil que entrar em vigor em 2016, irá transformar o judiciário num local de harmonização social, consequentemente, com oportunidade de escolha pelo indivíduo do método de resolução dos conflitos a ser utilizado. Esta alternativa mostrar-se-á aos cidadãos as diferentes portas para o acesso à justiça, tanto de forma autônoma ou heterônoma, assim poderá ser partícipe da decisão e sentir-se-ão emancipados e empoderados para enfrentar a complexidade dos conflitos que os afligem.

O novo Código de Processo Civil estimula a formas autocompositivas e define claramente a função do conciliador e do mediador (art. 3º, parágrafo 2º e 3º, art. 165 §2ª e 3º), bem como compete ao autor incluir no pedido da petição inicial o pedido para a realização da mediação ou conciliação, sob pena da incidência do § 8º do artigo 334, ou seja, "o não comparecimento do autor ou réu na audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

A jurisdição estatal deve ser reinventada como forma emancipatória do indivíduo de resolver os conflitos, não como algo imposto, mantendo-se as garantias constitucionais, com orientação do Código de Processo Civil para que todos os envolvidos na justiça estimulem a resolução pacífica dos conflitos .

Far-se-á necessário realizar capacitações contínua aos mediadores, bem como profissionalização da profissão de auxiliar da justiça, com o intuito de aplicar tal método de tratar o conflito como fenômeno natural, e assim seja entendido na forma positiva, com intuito de buscar a paz, o entendimento, a solução, a compreensão, a felicidade, o afeto, o crescimento, o ganho e a aproximação das partes, bem como afastando o modo tradicional de pensar jurídico-formalista que conduzem a prática de ganhar e perder das demandas.

A vantagem de realizar técnicas autocompositivas de resolução de conflitos familiar autoriza as partes a dialogar e compreender os comportamentos, analisar intenções, buscar soluções e gerir suas próprias emoções de forma construtiva encontrando uma oportunidade de emancipar-se pelas escolhas dialogadas e assumidas .

5. Referências Bibliográficas

AZEVEDO, André Gomma (org.) Manual *de Mediação Judicial, Brasília/DF* : Ministério da justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD. 2012.

BARBOSA, Á. A. Mediação familiar: Instrumento para a reforma do judiciário. Em V. R. T. Ferreira (Org.), *Psicologia Aplicada ao Direito*. Passo Fundo: IMED. 2004

BARBOSA, À. A. Mediação Familiar: Uma vivência interdisciplinar. In: G. C. Groeninga e R. C. Pereira (Org.), *Direito de Família e Psicanálise*: Rumo a uma Nova Epistemologia. (p. 339-346). Rio de Janeiro: Imago. 2003.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de Filosofia do Direito.* São Leopoldo-RS: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2009.

_____*As máscaras do poder*. São Leopoldo-RS: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2012.

_____*O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*: 2ºed. Ver. E ampl. . Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora,2013.

BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F.. Revisitando questões sobre lei, transgressão e família em suas interações com a psicologia, a psicanálise, o direito e a interdisciplinaridade possível. *Psicologia*: Teoria e Pesquisa, 2007.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. Curitiba : Juruá, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro & GRATH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CÉZAR-FERREIRA, V. A. M.. Da pertinência da interdisciplinaridade nas questões de família. São Paulo: *Revista Direito de Família e Ciências Humanas*, 1995.Passo Fundo: A.V.Cenci, 2002.

CEZAR-FERREIRA, V. A. M. *Família, separação e mediação*: uma visão sócio jurídica. São Paulo: Editora Método. 2004.

COSTA, Thaise Nara Graziottin Costa e OLIVEIRA, Luiz Ronaldo F. de. Mediação de conflitos familiares: interface entre direito e psicologia. *Revista Brasileira de Direito*. N. 1 (jul./dez 2005) Passo Fundo: Imed. 2005.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio*: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAGLIETTI, Mauro, WILANI, Sheila M. U, e COSTA, Thaise Nara Graziottin. A Mediação de Conflitos diante da dissolução da sociedade conjugal:pressuposto da teoria do discurso de Habermas.In: *Direito Contemporâneo em Pauta*. Passo Fundo: Passografic, 2012.

_____, Mauro; Lyra, Francisco. In: **ANGELIN, R.** (Org.) ; MADERS, Angelita M. (Org.) . DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS À LUZ DA TEORIA DA COMPLEXIDADE DE EDGAR MORIN: Discussões acerca de sua efetivação no Brasil. 1. ed. Santo Ângelo-RS: Ediuri, 2012.

GARCEZ, Jose Maria Rossani. *Negociação ADRS*. Mediação. Conciliação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

HABERMANS, Jurgen. *Agir comunicativo e razão descentralizada*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes Temas da atualidade*: mediação, arbitragem e conciliação. V.7.Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para Implantação Concreta. In: *Conciliação e mediação*: estruturação da política judiciária nacional. Rio de janeiro: Forense, 2011

MARTINS, Janete Rosa. A resolução de conflitos familiares através da mediação. In *Revista Brasileira de Direito*. N. 1 (jul./dez 2005) Passo Fundo: Imed. 2005.

MOORE, C. W. *The Mediation Process*. Practical Strategies for Resolving Conflict. San Francisco: Jossey-Bass. 2003.

MORAIS, J. L. B. & SPENGLER, F. M. *Mediação e arbitragem*: alternativa à Jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*: tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand, 2015.

_____. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MÜLLER, F. G.; Beiras, A.; Cruz, R. M. (2007). *O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares*: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. Aletheia. 2009.

NAZARETH, E. R. Guia de mediação familiar: Aspectos psicológicos. In: A. R. P. Netro (Org.). *Mediação familiar* (pp. 11-26). São Paulo: Editora Equilíbrio. 2009.

PLIGHER, S. A. Mediação de conflitos familiares e criatividade: um estudo a partir do perfil do mediador. Disponível http://www.bibliotecadigital.puccampinas.edu.br (Acessado em 30-05-2015).

ROSA, Conrado Paulino. Da trama ao desenlace: principio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares e a mediação.In: *Família e seus desafios*: reflexões pessoais e patrimoniais:coord. Delma Silveira Ibias. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letras & Vidas, 2012.

SANDEL, Michael J. *Justiça o que é fazer a coisa certa*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SALES, L. M. M. *A família e os conflitos familiares*: a mediação como alternativa. Pensar, Fortaleza, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Democratizar a democracia*: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. *Pela mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez. 2003.
_____ *Um discurso sobre as ciências. Porto- Portugal :Edições Aprontamento, 16 ed. 2010.*

SERPA, Maria de Nazareth. Mediação, processo judicioso de resolução de conflitos. Belo Horizonte: Faculdade de direito da UFMG, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. Quinze anos de Constituição – análise crítica da jurisdição constitucional e das possibilidades hermenêuticas de concretização dos direitos fundamentais-sociais. In: *Revista Ajuris*. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 92, ano XXX, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas.* 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012.

_____. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 5. ed., 2004.

_____. *Jurisdição constitucional e hermenêutica.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2. ed., 2004.

_____. *O Supremo não é o guardião da moral da nação.* **R**io de Janeiro: Editora Forense, 2. ed., 2004. Acesso: http://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao.

SUARES, M. *Mediación. Conducción de disputas, comunicación y técnicas*. Buenos Aires. Paidós. 1997.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da pessoa humana e mediação familiar*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2010.

TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ensaio sobre a Crítica Hermenêutica do Direito- Reflexões sobre o pensamento jurídico de Lenio Streck. *Revista do Instituto de Hermeneutica Jurídica*- RHJ ano9, n9/10, jan/dez 2011. Belo Horizonte:Fórum, 2012.

_____, André Karam. Garantismo versus neocosntitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em térrea brasilis. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucioanlismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Org. Luigi Ferrajoli, Lenio Luiz Streck, André Karam Trindade. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2012.

URY, william. O poder do noap Positivo: como dizer não e ainda chegar ao sim. Trad. Regina Lyra. Rio de janeiro: Elsevier, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VEZZULLA, J. C. Mediação de conflitos vai trazer mais independência. Gazeta das Caldas, 2006.
_____ *Qué mediador soy yo?* Lisboa: La trama. 2007.

_____Reflexões a partir da mediação para chegar à mediação. *Revista Brasileira de Direito*. N. 1 (jul./dez 2005) Passo Fundo: Imed. 2005.

VILELA, S. R. *Mediação familiar*: aspectos jurídicos. Em A. R. P. Netro (Org.). Mediação familiar (pp. 11-26). São Paulo: Editora Equilíbrio. 2009.

ZIMERMAN, DAVID, Aspéctos Psicológicos na Prática Jurídica. In: *A influência dos Fatores Psicológicos Inconscientes na Decisão Jurisdicional* – A crise do Magistrado, 2009.

WARAT, L. A. *Em nome do acordo*: a mediação no direito. Buenos Aires: Almed. 1999.

WARAT, L. A. *Surfando na pororoca*: O ofício do mediador. Florianópolis: Boiteux. 2004.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses: In: *Conciliação e Mediação*: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Coord. PELUSO, Antonio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida. Rio de Janeiro: Forense, 2011.